

Processo nº: 1.084.653**Natureza: Representação****Representante: Edmundo Caetano de Faria****Jurisdicionado: Município de Quartel Geral**

Trata-se de representação formulada por Edmundo Caetano de Faria, vereador do Município de Quartel Geral, em face do Pregão Presencial nº 09/20, Processo nº 29/20, deflagrado pelo citado município para a contratação de médico especialista em pneumologia.

Sustenta o representante que a contratação pretendida pelo município não pode ser realizada mediante pregão, uma vez que os serviços técnico-profissionais prestados na área de medicina não são de natureza comum. Também alega que a contratação deve ser feita por meio de concurso ou de contratação temporária de excepcional interesse público, uma vez que o serviço a ser prestado é atividade fim da Administração. Por fim, alerta que o prefeito municipal está descumprindo ordem deste Tribunal exarada na Representação nº 1.013.218.

Protocolizada em 03/03/20, a denúncia veio instruída com documentos de fls. 05/29, tendo sido recebida por despacho do conselheiro-presidente no dia 04/03/20 (fl. 32) e distribuída à minha relatoria em 05/03/20 (fl. 33).

Em consulta à decisão proferida pela Segunda Câmara, no dia 28/06/18, nos autos da Representação nº 1.013.218, formulada em face do Pregão Presencial nº 21/17 do Município de Quartel Geral, cujo objeto consistia na contratação de profissional de enfermagem, constatei que o referido Órgão Colegiado julgou irregular a contratação de enfermeiro mediante licitação, sobretudo na modalidade pregão, e recomendou ao atual gestor municipal que:

[...] se abstenha de realizar contratações nos mesmos moldes ora

declarados ilegais e que adote as providências cabíveis para a criação de cargos, empregos ou funções públicas de profissionais na área de saúde por lei municipal.

Diante disso, encaminhei os autos à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que intimasse, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, a Senhora Cibeles de Assis Campos, pregoeira, e o Senhor José Lúcio Campos, prefeito municipal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos apontados, bem como encaminhassem cópia integral do Pregão Presencial nº 09/20, fases interna e externa, e informassem o atual estágio em que se encontrava o processo licitatório.

Decorrido o prazo para atendimento da diligência sem aparente resposta dos gestores e consciente da situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de Minas Gerais em virtude da pandemia do COVID-19¹, entrei em contato com a Senhora Cibeles de Assis Campos, pregoeira, oportunidade em que fui informado de que a documentação, bem como os esclarecimentos solicitados já haviam sido encaminhados ao Tribunal pelo correio.

Imbuída do espírito público republicano, a Senhora Cibeles de Assis Campos, franqueou-me por meio eletrônico peças referentes aos esclarecimentos prestados pelo município, ata do pregão, termos de adjudicação e homologação, contrato administrativo de prestação de serviços firmado com o médico especialista em pneumologia e a publicação do extrato do contrato.

De fato, consta da documentação encaminhada eletronicamente fotocópia do Contrato de Prestação de Serviço nº 53/20, firmado em 27/02/20 entre o Município de Quartel Geral e o médico especialista em

¹ Decreto nº 47.891/2020: Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

pneumologia.

Em que pese o indício de materialidade quanto ao fato representado, a assinatura do contrato representa óbice à suspensão do procedimento pelo controle externo, isso porque o § 1º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais – CEMG c/c o art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102/08 (Lei Orgânica) dispõem que:

Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

Lei Orgânica do Tribunal

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput deste artigo poderá ser determinada pelo Conselheiro-Relator, que submeterá sua decisão à ratificação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda de eficácia.

Isso posto, entendo que resta ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, a teor do disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal c/c o § 1º do art. 76 da CEMG, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido liminar de suspensão do edital do Pregão Presencial nº 09/20, Processo nº 29/20.

Ademais, não fosse o óbice constitucional à suspensão do certame, neste momento processual, também pela existência de perigo de demora reverso, diante da situação de calamidade pública decretada no Estado em face da pandemia do COVID-19 e da vinculação das atividades desempenhadas pelo médico pneumologista com o combate à doença por

ele causada, o pedido não mereceria prosperar.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização ulterior desta Corte de Contas dos desvios e ilegalidades porventura praticados.

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por meio eletrônico, nos termos do inciso VI do §1º do art. 166 do Regimento Interno, o Senhor José Lúcio Campos, prefeito municipal, a Senhora Cibeles de Assis Campos, pregoeira, e o Senhor Edmundo Caetano de Faria, vereador, sobre o teor desta decisão.

Após, diante das considerações e da documentação apresentada pelos gestores, remetam-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise técnica.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator
(Assinado eletronicamente)